

Bruxelas, 23 de setembro de 2025  
(OR. en)

12520/25

LIMITE

CORLX 868  
CFSP/PESC 1289  
RELEX 1119  
MOG 103

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE)  
n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão

---

**REGULAMENTO (UE) 2025/... DO CONSELHO**

**de ...**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012  
que impõe medidas restritivas contra o Irão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2025/... do Conselho, de ..., que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão<sup>1+</sup>,

Tendo em conta a proposta conjunta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

---

<sup>1</sup> JO L ..., ..., ELI: ....

<sup>+</sup> JO: Inserir o número de referência e a data de adoção da decisão que consta do documento ST 12518/25 e completar a nota de rodapé correspondente.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de julho de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/413/PESC<sup>2</sup> e, em 23 de março de 2012, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 267/2012<sup>3</sup> que impõe medidas restritivas contra o Irão.
- (2) Em 14 de julho de 2015, a China, a França, a Alemanha, a Federação da Rússia, o Reino Unido e os Estados Unidos, com o apoio da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o/a «alto/a representante»), chegaram a acordo com o Irão sobre uma solução global a longo prazo para a questão nuclear iraniana. A plena execução do Plano de Ação Conjunto Global (PACG) asseguraria o caráter exclusivamente pacífico do programa nuclear iraniano e permitiria o levantamento de todas as sanções relacionadas com o nuclear.
- (3) Em 20 de julho de 2015, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) adotou a Resolução 2231 (2015), que aprova o PACG como uma solução global a longo prazo para a questão nuclear iraniana.

---

<sup>2</sup> Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195 de 27.7.2010, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2010/413/oj>).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88 de 24.3.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/267/oj>).

- (4) Em 18 de outubro de 2015, o Conselho adotou a Declaração 2015/C 345/01<sup>4</sup>, observando que o compromisso de levantar todas as sanções da União relacionadas com o nuclear, em conformidade com o PACG, não prejudica o mecanismo de resolução de litígios previsto no PACG nem a reintrodução das sanções da União Europeia em caso de incumprimento significativo por parte do Irão dos seus compromissos nos termos do PACG. Além disso, em caso de incumprimento grave pelo Irão dos seus compromissos nos termos do PACG, o Conselho comprometeu-se a reintroduzir, sem demora, todas as sanções da União Europeia relacionadas com o nuclear que tivessem sido suspensas e/ou interrompidas, com base numa recomendação comum apresentada ao Conselho pelo alto representante, a França, a Alemanha e o Reino Unido.
- (5) Em 28 de agosto de 2025, a alta representante, na qualidade de coordenador da Comissão Conjunta do PACG (o «coordenador») e o presidente do CSNU receberam uma carta enviada pelos ministros dos Negócios Estrangeiros da França, da Alemanha e do Reino Unido relacionada com a aplicação do PACG. Nesta carta, os ministros dos Negócios Estrangeiros informaram o CSNU, com base em provas concretas, que entendiam que o Irão se encontrava em incumprimento significativo dos seus compromissos nos termos do PACG, dando, desse modo, início ao procedimento de reimposição das sanções das Nações Unidas levantadas na Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do número 11 dessa resolução.
- (6) Em 29 de agosto de 2025, em conformidade com a Declaração 2015/C 345/01 do Conselho, a alta representante, a França e a Alemanha apresentaram uma recomendação comum ao Conselho no sentido de reintroduzir, sem demora, todas as sanções da União relacionadas com o nuclear que tinham sido suspensas e/ou interrompidas, após a reimposição das sanções das Nações Unidas, em conformidade com a Resolução 2231 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

---

<sup>4</sup> Declaração 2015/C 345/1 do Conselho, de 18 de outubro de 2015 (JO C 345 de 18.10.2015, p. 1).

- (7) Até 27 de setembro de 2025, o Conselho de Segurança das Nações Unidas não tinha adotado uma nova resolução no sentido de prosseguir o levantamento das sanções no prazo de 30 dias após a receção da notificação de 28 de agosto de 2025. Por conseguinte, em conformidade com as disposições estabelecidas no número 37 do PACG, serão reimpostas as disposições das Resoluções 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), 1835 (2008) e 1929 (2010) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- (8) Em conformidade com as disposições do número 37 do PACG, a reposição das medidas restritivas não é aplicável com efeitos retroativos a contratos celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] ou a contratos acessórios para a execução de tais contratos, desde que as atividades previstas e a execução desses contratos sejam coerentes com o PACG e as disposições reimpostas.
- (9) Em ... , o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/...<sup>+</sup> que altera a Decisão 2010/413/PESC.
- (10) A competência para alterar as listas constantes dos anexos VIII e IX do Regulamento (UE) n.º 267/2012 deverá ser exercida pelo Conselho, a fim de assegurar a coerência com o procedimento de alteração dos anexos da Decisão (PESC) 2025/...<sup>+</sup>.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente a fim de assegurar a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.
- (12) O Regulamento (UE) n.º 267/2012 deverá, por conseguinte, ser alterado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

---

<sup>+</sup> JO: Inserir o número de referência e a data de adoção da decisão que consta do documento ST 12518/25.

<sup>+</sup> JO: Inserir o número de referência da Decisão que consta do documento ST 12518/25.

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 267/2012 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) É aditada a seguinte alínea:

«t) “Transferência de fundos”,

- i) qualquer operação realizada por um prestador de serviços de pagamento, por conta de um ordenante, por meios eletrónicos, com vista a colocar os fundos à disposição de um beneficiário nesse prestador de serviços de pagamento, independentemente de o ordenante e o beneficiário serem a mesma pessoa. Os termos “ordenante”, “beneficiário”, “prestador de serviços de pagamento” têm o mesmo significado que na Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho\*,
- ii) qualquer operação realizada por meios não eletrónicos, tais como numerário, cheques ou ordens de pagamento, com vista a colocar os fundos à disposição de um beneficiário, independentemente de o ordenante e o beneficiário serem a mesma pessoa.

---

\* Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (JO L 319 de 5.12.2007, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2007/64/oj>);»;

(b) É suprimida a alínea u);

2) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 2.º

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, de forma direta ou indireta, os bens e as tecnologias que constam dos anexos I ou II, originários ou não da União, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização neste país.
2. O anexo I inclui os bens e tecnologias, incluindo o *software*, que são produtos ou tecnologias de dupla utilização tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho\*, com exceção de determinados bens e tecnologias especificados na parte A do anexo I do presente regulamento.
3. O Estado-Membro em causa deve informar os demais Estados-Membros e a Comissão, no prazo de quatro semanas, das autorizações concedidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 428/2009 no que respeita aos bens e tecnologias especificados na parte A do anexo I do presente regulamento.
4. No anexo II figuram outros bens e tecnologias suscetíveis de contribuir para atividades ligadas ao enriquecimento, ao reprocessamento ou à água pesada, para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares ou para atividades relacionadas com outros aspetos que a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA) tenha considerado preocupantes ou pendentes, incluindo as determinadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções.
5. Os anexos I e II não podem incluir os bens e tecnologias constantes da Lista Militar Comum da União Europeia\*\* (“Lista Militar Comum”).

*Artigo 3.º*

1. É necessário obter previamente autorização para vender, fornecer, transferir ou exportar, de forma direta ou indireta, os produtos e as tecnologias que constam do anexo II-A, originários ou não da União, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização neste país.
2. Para todas as exportações para as quais seja exigida uma autorização nos termos do presente artigo, essa autorização é concedida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o exportador se encontrar estabelecido segundo as modalidades previstas no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 428/2009. A autorização é válida em toda a União.
3. No anexo II-A figuram todos os bens e tecnologias não incluídos nos anexos I e II e que sejam suscetíveis de contribuir para atividades ligadas ao enriquecimento, ao reprocessamento ou à água pesada, para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares ou para atividades relacionadas com outros aspetos que a AIEA tenha considerado preocupantes ou penderes.
4. Os exportadores devem prestar às autoridades competentes todas as informações necessárias à instrução do seu pedido de autorização de exportação.

5. As autoridades competentes não devem conceder qualquer autorização de venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens ou tecnologias incluídos no anexo II-A, se tiverem motivos razoáveis para determinar que a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação em causa visa ou pode visar uma utilização associada a uma das seguintes atividades:
- a) Atividades do Irão ligadas ao enriquecimento, ao reprocessamento ou à água pesada;
  - b) Desenvolvimento de vetores de armas nucleares pelo Irão; ou
  - c) Prossecução, pelo Irão, de atividades relacionadas com outros aspetos que a AIEA tenha considerado preocupantes ou pendentes.
6. Nas condições previstas no n.º 5, as autoridades competentes podem anular, suspender, alterar ou revogar uma autorização de exportação que tenham concedido.
7. Caso uma autoridade competente recuse, anule, suspenda, limite significativamente ou revogue uma autorização nos termos dos n.ºs 5 ou 6, o Estado-Membro em causa deve notificar desse facto os outros Estados-Membros e a Comissão e partilhar com eles as informações pertinentes, respeitando as disposições relativas à confidencialidade dessas informações previstas no Regulamento (CE) n.º 515/97\*\*\*.

8. Antes de conceder uma autorização nos termos do n.º 5 para uma transação que seja essencialmente idêntica a uma transação que tenha sido objeto de uma recusa, a qual ainda seja válida, por parte de um outro Estado-Membro ou de outros Estados-Membros nos termos dos n.ºs 6 e 7, o Estado-Membro em causa deve consultar o Estado-Membro ou os Estados-Membros que recusaram a autorização. Se, na sequência de tais consultas, o Estado-Membro em causa decidir conceder a autorização, deve informar desse facto os outros Estados-Membros e a Comissão, comunicando todas as informações pertinentes que motivaram a sua decisão.

*Artigo 4.º*

É proibido comprar, importar ou transportar a partir do Irão, direta ou indiretamente, os bens e tecnologias que constam dos anexos I ou II, independentemente de o produto em causa ser ou não originário desse país.

- 
- \* Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização (JO L 134 de 29.5.2009, p. 1  
ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/428/oj>).
- \*\* Versão mais recente publicada no JO C, C/2025/1499, 6.3.2025,  
ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/1499/oj>.
- \*\*\* Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1,  
ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1997/515/oj>).»;

- 3) São suprimidos os artigos 2.º-A, 2.º-B, 2.º-C, 2.º-D, 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C e 3.º-D;

4) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

1. É proibido:

- a) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica relacionada com os bens e tecnologias constantes da Lista Militar Comum, ou com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização dos bens constantes dessa lista, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país;
- b) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica ou serviços de corretagem relacionados com os bens e tecnologias constantes dos anexos I ou II, ou com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização dos bens constantes dos anexos I ou II, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país; e
- c) Financiar ou prestar assistência financeira, direta ou indiretamente, relacionada com os bens e tecnologias constantes da Lista Militar Comum ou dos anexos I ou II, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses artigos, ou para prestação de assistência técnica conexas a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país.

2. Fica sujeita a autorização, pela autoridade competente em causa, a prestação de:
  - a) Assistência técnica ou serviços de corretagem relacionados com os bens e tecnologias constantes do anexo II-A e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização desses artigos, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país;
  - b) Financiamento ou assistência financeira relacionados com os bens e tecnologias referidos no anexo II-A, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses artigos ou para a prestação de assistência técnica conexa, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país.
  
3. As autoridades competentes não devem conceder qualquer autorização para as transações a que se refere o n.º 2, se tiverem motivos razoáveis para determinar que essa ação visa ou pode visar contribuir para uma das seguintes atividades:
  - a) Atividades do Irão ligadas ao enriquecimento, ao reprocessamento ou à água pesada;
  - b) Desenvolvimento de vetores de armas nucleares pelo Irão; ou
  - c) Prossecução, pelo Irão, de atividades relacionadas com outros aspetos que a AIEA tenha considerado preocupantes ou penderes.»;

5) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 6.º

O artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 5.º, n.º 1, não são aplicáveis:

- a) À transferência, direta ou indireta, de bens abrangidos pela parte B do anexo I, através dos territórios dos Estados-Membros, se esses bens forem vendidos, fornecidos, transferidos ou exportados para o Irão, ou para utilização neste país, e se destinarem a um reator de água leve no Irão cuja construção tenha tido início antes de dezembro de 2006;
- b) Às transações previstas pelo programa de cooperação técnica da AIEA;
- c) Aos bens fornecidos ao Irão, transferidos para o Irão ou para utilização neste país em cumprimento de obrigações dos Estados Partes na Convenção de Paris sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, de 13 de janeiro de 1993;
- d) À execução, até ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], de contratos celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] relativos à venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens e tecnologias especificados na parte C do anexo I do presente regulamento ou de contratos conexos necessários à execução desses contratos; ou

- e) À execução, até ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], de contratos celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] relativos à prestação de assistência técnica, financiamento ou assistência financeira relacionados com os bens e tecnologias especificados na parte C do anexo I do presente regulamento.

*Artigo 7.º*

1. Sem prejuízo do artigo 1.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 359/2011, as autoridades competentes podem autorizar, nos termos e nas condições que considerem adequados, uma transação referida no artigo 2.º, n.º 1 ou a prestação da assistência ou serviços de corretagem referidos no artigo 5.º, n.º 1, , do presente regulamento desde que:
  - a) Os bens e tecnologias, assistência ou serviços de corretagem se destinem a fins alimentares, agrícolas, médicos, ou a outros fins humanitários; e
  - b) Nos casos em que a transação se refira a bens ou tecnologias constantes das listas do Grupo de Fornecedores Nucleares e do Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis, o Comité de Sanções tenha previamente determinado, numa base casuística, que a transação não contribuiria seguramente para o desenvolvimento de tecnologias de apoio às atividades nucleares do Irão sensíveis em termos de proliferação, nem para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares.
2. O Estado-Membro em causa deve informar os demais Estados-Membros e a Comissão, no prazo de quatro semanas, das autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo.

*Artigo 8.º*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar os equipamentos ou tecnologias essenciais constantes da lista dos anexos VI e VI-A, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país.
2. Nos anexos VI e VI-A figuram os equipamentos e tecnologias essenciais para os seguintes setores chave da indústria do petróleo e do gás do Irão:
  - a) Exploração de petróleo bruto e de gás natural;
  - b) Produção de petróleo bruto e de gás natural;
  - c) Refinação;
  - d) Liquefação de gás natural.
3. Nos anexos VI e VI-A figuram igualmente o equipamento e tecnologias essenciais para a indústria petroquímica do Irão.
4. Os anexos VI e VI-A não incluem os artigos que constam da Lista Militar Comum ou dos anexos I, II ou II-A.

*Artigo 9.º*

É proibido:

- a) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica ou serviços de corretagem relacionados com os equipamentos e tecnologias essenciais que constam das listas dos anexos VI e VI-A, ou com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização dos bens que constam das listas dos anexos VI e VI-A, a pessoas, entidades ou organismos do Irão, ou para utilização nesse país;
- b) Fornecer, direta ou indiretamente, financiamento ou assistência financeira relativamente aos equipamentos e tecnologias essenciais que constam das listas dos anexos VI e VI-A, a pessoas, entidades ou organismos do Irão, ou para utilização nesse país.

*Artigo 10.º*

1. As proibições previstas nos artigos 8.º e 9.º não se aplicam:
  - a) À execução, até ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], de transações exigidas por contratos comerciais relativos a equipamento e tecnologias essenciais para a exploração de petróleo bruto e de gás natural, a produção de petróleo bruto ou de gás natural e a refinação e a liquefação de gás natural enumerados no anexo VI, celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], ou por contratos conexos necessários à execução desses contratos, ou por contratos ou acordos celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] e relativos a investimentos efetuados no Irão antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], nem obstam ao cumprimento de qualquer obrigação daí decorrente;

- b) À execução, até ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], de transações exigidas por contratos comerciais relativos a equipamento e tecnologias essenciais para a indústria petroquímica enumerados no anexo VI, celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], ou por contratos acessórios necessários à execução desses contratos, ou por contratos ou acordos celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] e relativos a investimentos efetuados no Irão antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], nem obstam ao cumprimento de qualquer obrigação daí decorrente;
- c) À execução, até ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], de transações exigidas por contratos comerciais relativos a equipamento e tecnologias essenciais para a exploração de petróleo bruto e de gás natural, a produção de petróleo bruto ou de gás natural, a refinação e a liquefação de gás natural e para a indústria petroquímica, enumerados no anexo VI-A, celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] e relacionados com investimentos no Irão na exploração de petróleo bruto e de gás natural, na produção de petróleo bruto ou de gás natural, e na refinação e liquefação de gás natural efetuados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], ou relacionados com investimentos no Irão na indústria petroquímica efetuados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], nem obstam ao cumprimento de qualquer obrigação daí decorrente; ou

- d) À prestação de assistência técnica destinada exclusivamente à instalação de equipamento ou tecnologia entregue nos termos das alíneas a), b) e c), desde que a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que pretenda proceder a essas transações, ou prestar assistência a essas transações, tenha notificado da transação ou da assistência, com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, a autoridade competente do Estado-Membro em que se encontra estabelecido.
2. As proibições impostas nos artigos 8.º e 9.º não prejudicam a execução de obrigações resultantes de contratos referidos no artigo 12.º, n.º 1, alínea b) e no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), desde que tais obrigações decorram de contratos de prestação de serviços ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos e na condição de a execução dessas obrigações ter sido previamente autorizada pela autoridade competente em causa e de o Estado-Membro em causa ter informado os outros Estados-Membros e a Comissão da sua intenção de conceder uma autorização.

*Artigo 10.º-A*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, os equipamentos ou tecnologias navais essenciais enumerados no anexo VI-B a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país.
2. O anexo VI-B inclui os equipamentos ou tecnologias navais essenciais destinados à construção, manutenção ou reequipamento de navios, incluindo equipamento ou tecnologia utilizada na construção de petroleiros.

*Artigo 10.º-B*

É proibido:

- a) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica ou serviços de corretagem relacionados com os equipamentos e tecnologias essenciais enumerados no anexo VI-B, ou com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização dos produtos enumerados no anexo VI-B, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país;
- b) Fornecer, direta ou indiretamente, financiamento ou assistência financeira relativamente aos equipamentos e tecnologias essenciais enumerados no anexo VI-B, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país.

*Artigo 10.º-C*

1. As proibições previstas nos artigos 10.º-A e 10.º-B não prejudicam o fornecimento de equipamentos e tecnologias navais essenciais a um navio que não seja propriedade ou que não esteja sob o controlo de uma pessoa, entidade ou organismo do Irão e que tenha sido forçado a entrar num porto iraniano ou em águas territoriais iranianas por motivos de força maior.
2. As proibições previstas nos artigos 10.º-A e 10.º-B não se aplicam à execução, até [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], de contratos celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] ou de contratos conexos necessários à sua execução.»;

6) O artigo 10.º-D passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º-D

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, o *software* enumerado no anexo VII-A, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país.
2. O anexo VII-A inclui o *software* destinado a integrar processos industriais relevantes para setores controlados direta ou indiretamente pelo Corpo dos Guardas da Revolução Islâmica ou para o programa nuclear, militar ou de mísseis balísticos do Irão.»;

7) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 10.º-E

É proibido:

- a) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica ou serviços de corretagem relacionados com o *software* enumerado no anexo VII-A, ou com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização dos produtos enumerados no anexo VII-A, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país;
- b) Fornecer, direta ou indiretamente, financiamento ou assistência financeira relativamente ao *software* enumerado no anexo VII-A, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país.

*Artigo 10.º-F*

As proibições previstas nos artigos 10.º-D e 10.º-E não se aplicam à execução, até ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], de contratos celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] ou de contratos conexos necessários à sua execução.

*Artigo 11.º*

1. É proibido:

- a) Importar petróleo bruto ou produtos petrolíferos para a União se:
  - i) tais produtos forem originários do Irão, ou
  - ii) tiverem sido exportados do Irão;
- b) Comprar petróleo bruto ou produtos petrolíferos localizados ou originários do Irão;
- c) Transportar petróleo bruto ou produtos petrolíferos, se tais produtos forem originários do Irão ou estiverem a ser exportados do Irão para qualquer outro país; e
- d) Financiar ou prestar assistência financeira, direta ou indiretamente, nomeadamente derivados financeiros, bem como prestar serviços de seguros e resseguros relacionados com a importação, compra ou transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos originários do Irão ou que tiverem sido importados do Irão.

2. Por petróleo bruto e produtos petrolíferos entende-se os produtos constantes da lista do anexo IV.

*Artigo 12.º*

1. As proibições estabelecidas no artigo 11.º não se aplicam:
  - a) À execução, até ... [três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], de contratos comerciais celebrados antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou de contratos acessórios necessários à sua execução;
  - b) À execução de contratos celebrados antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], ou de contratos acessórios necessários à execução dos primeiros, caso tais contratos prevejam especificamente que o fornecimento de petróleo bruto e de produtos petrolíferos iranianos ou as receitas provenientes do fornecimento desses produtos se destinam a reembolsar montantes em dívida a pessoas, entidades ou organismos sob a jurisdição dos Estados-Membros;
  - c) Ao petróleo bruto ou produtos petrolíferos que tenham sido exportados do Irão antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou, caso a exportação se tenha realizado nos termos da alínea a), em ou antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], ou caso a exportação se tenha realizado nos termos da alínea b);
  - d) À aquisição de combustível de bancas produzido e fornecido por um país terceiro que não seja o Irão, destinado a propulsão de motores de navios;

- e) À aquisição de combustível de bancas para propulsão dos motores de um navio que tenha sido forçado a entrar num porto no Irão, ou em águas territoriais iranianas, por motivos de força maior;

desde que a pessoa, entidade ou organismo que pretenda executar o contrato a que se referem as alíneas a), b) e c) tenha notificado da atividade ou transação, com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, a autoridade competente do Estado-Membro em que se encontra estabelecido.

2. A proibição estabelecida no artigo 11.º, n.º 1, alínea d), não se aplica à prestação, direta ou indireta, até ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], de seguros de responsabilidade civil e seguros e resseguros de responsabilidade ambiental.

### *Artigo 13.º*

1. É proibido:

- a) Importar produtos petroquímicos para a União se:

- i) tais produtos forem originários do Irão, ou  
ii) tiverem sido exportados do Irão;

- b) Comprar produtos petroquímicos localizados ou originários do Irão;

- c) Transportar produtos petroquímicos, se tais produtos forem originários do Irão ou estiverem a ser exportados do Irão para qualquer outro país; e

- d) Financiar ou prestar assistência financeira, direta ou indiretamente, nomeadamente derivados financeiros, bem como prestar seguros e resseguros relacionados com a importação, compra ou transporte de produtos petroquímicos originários do Irão ou que tiverem sido importados do Irão.
2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «produtos petroquímicos» os produtos constantes da lista do anexo V.

*Artigo 14.º*

1. As proibições estabelecidas no artigo 13.º não se aplicam:
- a) À execução, até ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], de contratos comerciais celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] ou de contratos conexos necessários à sua execução;
- b) À execução de contratos celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], ou de contratos conexos, nomeadamente contratos de transporte ou de seguro, necessários à execução dos primeiros, caso os contratos prevejam especificamente que o fornecimento de produtos petroquímicos iranianos ou as receitas provenientes do fornecimento desses produtos se destinam a reembolsar montantes em dívida a pessoas, entidades ou organismos sob a jurisdição dos Estados-Membros;

- c) A produtos petroquímicos que tenham sido exportados do Irão antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] ou, caso a exportação se tenha realizado nos termos da alínea a), em ou antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], ou caso a exportação se tenha realizado nos termos da alínea b),

desde que a pessoa, entidade ou organismo que pretenda executar o contrato em causa tenha notificado da atividade ou transação, com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, a autoridade competente do Estado-Membro em que se encontra estabelecido.

2. A proibição estabelecida no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), não se aplica à prestação, direta ou indireta, até ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], de seguros de responsabilidade civil e seguros e resseguros de responsabilidade ambiental.

#### *Artigo 14.º-A*

1. É proibido:

- a) Comprar, transportar ou importar para a União gás natural que seja originário do Irão ou que tenha sido exportado do Irão;
- b) Trocar gás natural que seja originário do Irão ou que tenha sido exportado do Irão;
- c) Fornecer, direta ou indiretamente, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira, nomeadamente derivados financeiros, bem como serviços de seguros e resseguros e serviços de corretagem relacionados com seguros e resseguros, relativamente às atividades referidas nas alíneas a) e b).

2. As proibições impostas no n.º 1 não se aplicam:
  - a) Ao gás natural que tenha sido exportado de um Estado que não seja o Irão quando o gás exportado tenha sido combinado gás originário do Irão na infraestrutura de um Estado que não seja o Irão;
  - b) À aquisição de gás natural no Irão por nacionais dos Estados-Membros para fins civis, incluindo aquecimento ou energia doméstica, ou para a manutenção de missões diplomáticas; ou
  - c) À execução de contratos para a entrega na União de gás natural originário de um Estado que não seja o Irão.
3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «gás natural» os produtos enumerados no anexo IV-A.
4. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «trocar» o intercâmbio de fluxos de gás natural de diferentes proveniências.

#### *Artigo 15.º*

1. É proibido:
  - a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, ouro, metais preciosos e diamantes, tal como constam da lista do anexo VII, originários ou não da União, destinados ao Governo do Irão, às agências, empresas e organismos públicos, a qualquer pessoa, entidade ou organismo que aja em seu nome ou sob a sua direção, ou a qualquer entidade ou organismo por eles detido ou controlado;

- b) Comprar, importar ou transportar, direta ou indiretamente, ouro, metais preciosos e diamantes, tal como constam da lista do anexo VII, independentemente de o artigo em causa ser ou não originário do Irão, provenientes do Governo do Irão, das agências, empresas e organismos públicos, e de qualquer pessoa, entidade ou organismo que aja em seu nome ou sob a sua direção, ou de qualquer entidade ou organismo por eles detido ou controlado; e
- c) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica ou serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira, relacionados com os bens referidos nas alíneas a) e b), ao Governo do Irão, às suas agências, empresas e organismos públicos, e a qualquer pessoa, entidade ou organismo que aja em seu nome ou sob a sua direção, ou a qualquer entidade ou organismo por eles detido ou controlado.

2. No anexo VII figuram o ouro, os metais preciosos e os diamantes objeto das proibições referidas no n.º 1.»;

8) O artigo 15.º-A passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 15.º-A*

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, grafite e metais em bruto ou semiacabados, enumerados no anexo VII-B, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país;

2. O anexo VII-B inclui a grafite e os metais em bruto ou semiacabados, tais como o alumínio e aço, relevantes para setores controlados, direta ou indiretamente, pelo Corpo dos Guardas da Revolução Islâmica ou para o programa nuclear, militar ou de mísseis balísticos do Irão;
  3. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica aos bens enumerados nos anexos I, II e II- A.»;
- 9) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 15.º-B*

1. É proibido:
  - a) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica ou serviços de corretagem relacionados com os produtos enumerados no anexo VII-B, ou com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização dos produtos enumerados no anexo VII-B, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país;
  - b) Fornecer, direta ou indiretamente, financiamento ou assistência financeira relativamente aos produtos enumerados no anexo VII-B, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou para utilização nesse país.
2. As proibições previstas no n.º 1 não se aplicam aos bens enumerados nos anexos I, II e II-A.

*Artigo 15.º-C*

As proibições previstas no artigo 15.º-A não se aplicam à execução, até ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], de contratos celebrados antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] ou de contratos conexos necessários à sua execução.

*Artigo 16.º*

É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, notas recém-impressas ou não emitidas, expressas na divisa iraniana, e moedas cunhadas na União, para o Banco Central do Irão ou em seu benefício.

**CAPÍTULO III**

**RESTRIÇÕES EM MATÉRIA DE FINANCIAMENTO DE CERTAS EMPRESAS**

*Artigo 17.º*

1. É proibido:

- a) Conceder empréstimos ou disponibilizar créditos às pessoas, entidades ou organismos do Irão a que se refere o n.º 2;
- b) Adquirir ou aumentar participações nas pessoas, entidades ou organismos do Irão a que se refere o n.º 2;
- c) Criar qualquer associação temporária com as pessoas, entidades ou organismos do Irão a que se refere o n.º 2.

2. A proibição prevista no n.º 1 é aplicável às pessoas, entidades ou organismos do Irão que se dediquem:
- a) Ao fabrico dos bens ou tecnologias que constam da Lista Militar Comum ou dos anexos I ou II;
  - b) À exploração ou produção de petróleo bruto ou de gás natural, à refinação de combustíveis ou à liquefação de gás natural; ou
  - c) À indústria petroquímica.
3. Unicamente para efeitos do n.º 2, alíneas b) e c), entende-se por:
- a) «Exploração de petróleo bruto e de gás natural», nomeadamente a exploração, prospeção e gestão das reservas de petróleo bruto e de gás natural, bem como a prestação de serviços geológicos relacionados com essas reservas;
  - b) «Produção de petróleo bruto e de gás natural», nomeadamente os serviços de transporte de gás a granel para efeitos de trânsito ou abastecimento de redes diretamente interligadas;
  - c) «Refinação», a transformação, o condicionamento ou a preparação dos combustíveis para a venda final;
  - d) «Indústria petroquímica», as instalações de produção para o fabrico dos produtos no anexo V.

4. É proibida a cooperação com pessoas, entidades ou organismos do Irão que se dediquem ao transporte de gás natural referido no n.º 3, alínea b).
5. Para efeitos do n.º 4, entende-se por «cooperação»:
  - a) A partilha dos custos de investimento numa cadeia de fornecimento integrada ou gerida tendo em vista receber diretamente gás natural do território do Irão ou abastecer diretamente este território de gás natural; e
  - b) A cooperação direta para efeitos de investimento em instalações de gás natural liquefeito situadas no território do Irão ou em instalações de gás natural liquefeito a ele ligadas diretamente.

#### *Artigo 18.º*

1. Os investimentos a efetuar através das transações referidas no n.º 1 do artigo 17.º em pessoas, entidades ou organismos do Irão que se dediquem ao fabrico dos bens ou tecnologias que constam do anexo II-A ficam sujeitos a autorização da autoridade competente em causa.
2. As autoridades competentes não podem conceder qualquer autorização para as transações a que se refere o n.º 1, se tiverem motivos razoáveis para determinar que essa ação contribuiria para uma das seguintes atividades:
  - a) Atividades do Irão ligadas ao enriquecimento, ao reprocessamento ou à água pesada;

- b) Desenvolvimento de vetores de armas nucleares pelo Irão; ou
- c) Prossecução, pelo Irão, de atividades relacionadas com outros aspetos que a AIEA tenha considerado preocupantes ou penderes.

*Artigo 19.º*

1. Em derrogação do disposto no artigo 17.º, n.º 2, alínea a), as autoridades competentes dos Estados-Membros podem conceder, nas condições que considerem adequadas, uma autorização relativamente a um investimento a efetuar através de transações referidas no artigo 17.º, n.º 1, se estiverem reunidas as seguintes condições:
  - a) O investimento destina-se a fins alimentares, agrícolas, médicos, ou a outros fins humanitários; e
  - b) Nos casos em que o investimento seja efetuado numa pessoa, entidade ou organismo do Irão que se dedique ao fabrico de bens ou tecnologias incluídos nas listas do Grupo de Fornecedores Nucleares e do Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis, o Comité de Sanções determinou previamente, numa base casuística, que a transação não contribuiria seguramente para o desenvolvimento de tecnologias de apoio às atividades nucleares do Irão sensíveis em termos de proliferação, nem para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares.
2. O Estado-Membro em causa deve informar os demais Estados-Membros e a Comissão, no prazo de quatro semanas, das autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo.

*Artigo 20.º*

O artigo 17.º, n.º 2, alínea b), não é aplicável à concessão de empréstimos ou disponibilização de créditos nem à aquisição ou aumento de participações, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A transação é exigida por um acordo ou contrato celebrado antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*]; e
- b) A autoridade competente foi informada desse acordo ou contrato com pelo menos 20 dias úteis de antecedência.

*Artigo 21.º*

O artigo 17.º, n.º 2, alínea c), não é aplicável à concessão de empréstimos ou disponibilização de créditos nem à aquisição ou aumento de participações, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A transação é exigida por um acordo ou contrato celebrado antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*]; e
- b) A autoridade competente foi informada desse acordo ou contrato com pelo menos 20 dias úteis de antecedência.

*Artigo 22.º*

É proibido aceitar ou aprovar, pela celebração de um acordo ou por qualquer outro meio, que uma ou mais pessoas, entidades ou organismos do Irão concedam empréstimos ou disponibilizem créditos, adquiram ou aumentem participações ou criem qualquer empresa comum, relativamente a uma empresa que se dedique a uma das seguintes atividades:

- a) Extração de urânio;
- b) Enriquecimento e reprocessamento de urânio;
- c) Fabrico de bens e tecnologias constantes das listas do Grupo de Fornecedores Nucleares ou do Regime de Controlo de Tecnologia de Mísseis.»;

10) No artigo 23.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Sem prejuízo das derrogações previstas nos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 28.º-A ou 29.º, é proibido prestar serviços de mensagens financeiras especializadas, utilizados para intercâmbio de dados financeiros, às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados nos anexos VIII e IX.»;

11) É suprimido o artigo 23.º-A;

12) Os artigos 24.º a 28.º-A passam a ter a seguinte redação:

«*Artigo 24.º*

Em derrogação do artigo 23.º, as autoridades competentes podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Os fundos ou recursos económicos em causa são objeto de uma garantia judicial, administrativa ou arbitral constituída antes da data de designação da pessoa, entidade ou organismo referido no artigo 23.º pelo Comité de Sanções, pelo Conselho de Segurança ou pelo Conselho, ou de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral proferida antes dessa data;
- b) Os fundos ou recursos económicos serão utilizados exclusivamente para satisfazer créditos assim garantidos ou reconhecidos como válidos por essa decisão, nos limites fixados pela legislação e regulamentação que rege os direitos das pessoas titulares desses créditos;
- c) O beneficiário da garantia ou decisão não é uma das pessoas, entidades ou organismos que constam do anexo VIII ou IX;
- d) O reconhecimento da garantia ou decisão não é contrário à ordem pública no Estado-Membro em questão; e
- e) Caso seja aplicável o artigo 23.º, n.º 1, a garantia ou decisão foi notificada pelo Estado-Membro ao Comité de Sanções.

## *Artigo 25.º*

Em derrogação do artigo 23.º e desde que um pagamento a efetuar por uma pessoa, entidade ou organismo constante das listas dos anexos VIII ou IX seja devido no âmbito de um contrato ou de um acordo celebrado ou de uma obrigação contraída por essa pessoa, entidade ou organismo antes da data da sua designação pelo Comité de Sanções, pelo Conselho de Segurança ou pelo Conselho, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A autoridade competente em causa determinou que:
  - i) os fundos ou os recursos económicos se destinam a ser utilizados num pagamento a efetuar por uma pessoa, entidade ou organismo constante das listas dos anexos VIII ou IX,
  - ii) o pagamento não contribuirá para uma atividade proibida por força do presente regulamento. Se o pagamento constituir a contrapartida de uma atividade comercial que já tenha sido executada e a autoridade competente de outro Estado-Membro tiver confirmado previamente que a atividade não era proibida no momento em que foi executada, presume-se, salvo prova em contrário, que o pagamento não contribuirá para uma atividade proibida,
  - iii) o pagamento não é contrário ao disposto no artigo 23.º, n.º 3; e

- b) Caso seja aplicável o artigo 23.º, n.º 1, o Estado-Membro em causa notificou o Comité de Sanções dessa determinação e da sua intenção de conceder a autorização, e o Comité de Sanções não levantou objeções no prazo de dez dias úteis a contar da notificação.

*Artigo 26.º*

1. Em derrogação do artigo 23.º, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o desbloqueamento de certos fundos ou recursos económicos congelados, ou disponibilizar certos fundos ou recursos económicos, desde que estejam reunidas as seguintes condições:
- a) A autoridade competente em causa tenha determinado que os fundos ou recursos económicos em questão:
    - i) são necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas constantes das listas dos anexos VIII ou IX e dos familiares a seu cargo, nomeadamente os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos,
    - ii) se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos,
    - iii) se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados, ou

- iv) se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos devidos associados à retirada de um navio de um registo; e
  - b) Caso a autorização diga respeito a uma pessoa, entidade ou organismo constante da lista do anexo VIII, o Estado-Membro em causa tenha notificado o Comité de Sanções da determinação a que se refere a alínea a) e da sua intenção de conceder a autorização, e o Comité de Sanções não tenha levantado objeções no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação.
2. Em derrogação do artigo 23.º, as autoridades competentes podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, quando determinarem que os fundos ou os recursos económicos são necessários para cobrir despesas extraordinárias ou para o pagamento ou a transferência de produtos destinados a um reator de água leve do Irão cuja construção tenha tido início antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*] ou de quaisquer produtos para os fins referidos no artigo 6.º, alíneas b) e c), desde que, caso a autorização se refira a uma pessoa, entidade ou organismo constante da lista do anexo VIII, o Estado-Membro em questão tenha notificado o Comité de Sanções dessa determinação e o Comité de Sanções a tenha aprovado.

*Artigo 27.º*

Em derrogação do artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, quando determinarem que os fundos ou os recursos económicos são necessários para fins oficiais de missões diplomáticas ou consulares ou de organizações internacionais que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional.

*Artigo 28.º*

Em derrogação do artigo 23.º, n.º 2, as autoridades competentes podem igualmente autorizar, nas condições que considerem adequadas:

- a) O desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados do Banco Central do Irão, se determinarem que os fundos ou os recursos económicos são necessários para fornecer ativos líquidos a instituições financeiras ou de crédito com vista ao financiamento de trocas comerciais, ou para o cumprimento das obrigações resultantes de empréstimos comerciais; ou
- b) O desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados detidos pelo Banco Central do Irão, se determinarem que os fundos ou recursos económicos são necessários para o reembolso de um crédito ao abrigo de um contrato ou acordo celebrado por uma pessoa, entidade ou organismo do Irão antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], quando tal contrato ou acordo prever o reembolso dos montantes em dívida a pessoas, entidades ou organismos sob a jurisdição dos Estados-Membros,

desde que o Estado-Membro em causa tenha comunicado aos outros Estados-Membros e à Comissão a sua intenção de conceder uma autorização com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência.

*Artigo 28.º-A*

As proibições enunciadas no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, não são aplicáveis a atos e transações realizados no que se refere a entidades que constam das listas do anexo IX:

- a) Que sejam titulares de direitos decorrentes da concessão original anterior a ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], pelo Governo de um Estado soberano que não o Irão, de um acordo de partilha da produção referido no artigo 39.º, na medida em que tais atos e transações sejam referentes à participação dessas entidades nesse acordo;
- b) Na medida em que sejam necessários para a execução, até ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], das obrigações decorrentes dos contratos referidos no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), desde que tais atos e transações tenham sido previamente autorizados, caso a caso, pela autoridade competente em causa e que o Estado-Membro em causa tenha informado os restantes Estados-Membros e a Comissão da sua intenção de conceder uma autorização.»;

13) É suprimido o artigo 28.º-B;

14) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

1. O artigo 23.º, n.º 3, não impede as instituições financeiras ou de crédito de creditar as contas congeladas sempre que recebam fundos transferidos para a conta de uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante da lista, desde que os valores transferidos para essas contas sejam igualmente congelados. A instituição financeira ou de crédito deve informar imediatamente as autoridades competentes dessas operações.
2. O artigo 23.º, n.º 3, não se aplica ao crédito, em contas congeladas, de:
  - a) Juros ou outros rendimentos a título dessas contas; ou
  - b) Pagamentos devidos a título de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que a pessoa, entidade ou organismo referido no artigo 23.º tenha sido designado pelo Comité de Sanções, pelo Conselho de Segurança ou pelo Conselho;desde que os referidos juros ou outras somas e pagamentos sejam congelados em conformidade com o artigo 23.º, n.ºs 1 ou 2.
3. O presente artigo não deve ser interpretado no sentido de autorizar as transferências de fundos referidas no artigo 30.º.»;

15) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 30.º

1. É proibida a transferência de fundos entre, por um lado, as instituições financeiras e de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento tal como definido no artigo 49.º e, por outro:
  - a) Instituições financeiras e de crédito e casas de câmbio domiciliadas no Irão;
  - b) Sucursais e filiais, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, das instituições financeiras e de crédito e das casas de câmbio domiciliadas no Irão;
  - c) Sucursais e filiais, não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, das instituições financeiras e de crédito e das casas de câmbio domiciliadas no Irão; e
  - d) Instituições financeiras e de crédito e casas de câmbio não domiciliadas no Irão, mas controladas por pessoas, entidades ou organismos domiciliados no Irão;

exceto se essas transferências forem abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 2 e tiverem sido processadas nos termos do n.º 3.
2. As seguintes transferências podem ser autorizadas nos termos do n.º 3:
  - a) Transferências relativas a alimentos, cuidados de saúde, equipamento médico, ou para fins agrícolas ou humanitários;

- b) Transferências relativas a remessas pessoais;
- c) Transferências relacionadas com um contrato comercial específico, desde que essa transferência não seja proibida pelo presente regulamento;
- d) Transferências relativas a missões diplomáticas ou postos consulares ou a organizações internacionais que gozem de imunidades de acordo com o direito internacional, desde que essas transferências se destinem a ser utilizadas para fins oficiais das missões diplomáticas ou postos consulares ou das organizações que gozem de imunidades de acordo com o direito internacional;
- e) Transferências relativas a pagamentos para a satisfação de créditos reclamados por ou a pessoas, entidades ou organismos do Irão, ou transferências de natureza semelhante, desde que não contribuam para atividades proibidas pelo presente regulamento, numa base casuística, se o Estado-Membro em questão tiver comunicado aos outros Estados-Membros e à Comissão com pelo menos dez dias de antecedência a sua intenção de conceder uma autorização;
- f) Transferências necessárias para o cumprimento de obrigações resultantes de contratos a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alínea b).

3. As transferências de fundos que podem ser autorizadas ao abrigo do n.º 2 são processadas do seguinte modo:

- a) As transferências devidas por transações relativas a alimentos, cuidados de saúde, equipamento médico, ou para fins agrícolas ou humanitários, de valor inferior a 100 000 EUR ou equivalente, bem como as transferências devidas por transações relativas a remessas pessoais, de valor inferior a 40 000 EUR ou equivalente, não carecem de autorização prévia.

A transferência deve ser previamente notificada por escrito à autoridade competente do Estado-Membro em causa se o seu valor for igual ou superior a 10 000 EUR ou equivalente;

- b) As transferências devidas por transações relativas a alimentos, cuidados de saúde, equipamento médico, ou para fins agrícolas ou humanitários de valor igual ou superior a 100 000 EUR ou equivalente, bem como as transferências devidas por transações relativas a remessas pessoais de valor igual ou superior a 40 000 EUR ou equivalente, carecem de autorização prévia da autoridade competente do Estado-Membro em causa, nos termos do n.º 2.

Os Estados-Membros informam-se reciprocamente, de três em três meses, de todas as autorizações concedidas;

- c) As outras transferências de valor igual ou superior a 10 000 EUR ou equivalente carecem de autorização prévia da autoridade competente do Estado-Membro em causa, nos termos do n.º 2.

Os Estados-Membros informam-se reciprocamente, de três em três meses, de todas as autorizações concedidas.

4. As transferências de fundos de valor inferior a 10 000 EUR ou equivalente não carecem de autorização ou notificação prévia.
5. As notificações e os pedidos de autorização relativos à transferência de fundos para uma entidade abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1, alíneas a) a d), são endereçados pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou em nome daquele, às autoridades competentes dos Estados-Membros de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento.

As notificações e os pedidos de autorização relativos à transferência de fundos de uma entidade abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1, alíneas a) a d), são endereçados pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário, ou em nome daquele, às autoridades competentes dos Estados-Membros de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento.

Se o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário não for abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, as notificações e os pedidos de autorização são endereçados, no caso de uma transferência para uma entidade abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1, alíneas a) a d), pelo ordenante e, no caso de uma transferência de uma entidade abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1, alíneas a) a d), pelo beneficiário, às autoridades competentes do Estado-Membro em que reside o ordenante ou o beneficiário, respetivamente.

6. Nas suas atividades com as entidades referidas no n.º 1, alíneas a) a d), e a fim de prevenir a violação do disposto no presente regulamento, as instituições de crédito e financeiras abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem exercer uma vigilância reforçada, nomeadamente:
- a) Manter sob contínua vigilância os movimentos de contas, designadamente através dos respetivos programas de vigilância da clientela;
  - b) Exigir o preenchimento de todos os campos referentes às informações sobre instruções de pagamento que se refiram ao ordenante e ao beneficiário da transação em causa e, se essas informações não forem prestadas, recusar a execução da transação;
  - c) Manter todos os registos de transações durante um prazo de cinco anos e disponibilizá-los às autoridades nacionais, a pedido destas;
  - d) Caso tenham motivos razoáveis para suspeitar que as atividades com instituições de crédito e financeiras podem constituir uma violação das disposições do presente regulamento, comunicar imediatamente as suas suspeitas à unidade de informação financeira (UIF) ou a outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro em causa, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 23.º. A UIF ou a outra autoridade competente funciona como ponto central nacional para a receção e análise das informações sobre operações suspeitas de potencial violação do disposto no presente regulamento. A UIF ou a outra autoridade competente deve ter acesso direto ou indireto, em tempo útil, à informação financeira, administrativa, judiciária e policial necessária ao correto desempenho de tais atribuições, nomeadamente a análise das participações de transações suspeitas.

*Artigo 30.º-A*

1. As transferências de fundos de e para pessoas, entidades ou organismos do Irão que não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 30.º, n.º 1, são processadas do seguinte modo:

- a) As transferências devidas por transações relativas a alimentos, cuidados de saúde, equipamento médico, ou para fins agrícolas ou humanitários, não carecem de autorização prévia.

A transferência deve ser previamente notificada por escrito à autoridade competente do Estado-Membro em causa se o seu valor for igual ou superior a 10 000 EUR ou equivalente;

- b) As outras transferências de valor inferior a 40 000 EUR ou equivalente não carecem de autorização prévia.

A transferência deve ser previamente notificada por escrito à autoridade competente do Estado-Membro em causa se o seu valor for igual ou superior a 10 000 EUR ou equivalente;

- c) As outras transferências de valor igual ou superior a 40 000 EUR ou equivalente carecem de autorização prévia da autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Os Estados-Membros informam-se reciprocamente, de três em três meses, das autorizações recusadas.

2. As transferências de fundos de valor inferior a 10 000 EUR ou equivalente não carecem de autorização ou notificação prévia.

3. As notificações e os pedidos de autorização relativos a transferências de fundos são tratados do seguinte modo:
- a) No caso de transferências eletrónicas de fundos processadas por instituições financeiras ou de crédito:
    - i) as notificações e os pedidos de autorização respeitantes a transferências de fundos para pessoas, entidades ou organismos do Irão situados fora da União são endereçados pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou em nome daquele, às autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento,
    - ii) as notificações e os pedidos de autorização respeitantes a transferências de fundos provenientes de pessoas, entidades ou organismos do Irão situados fora da União são endereçados pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário, ou em nome daquele, às autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento,
    - iii) se, nos casos referidos nas subalíneas i) e ii), o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário não for abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, as notificações e os pedidos de autorização são endereçados, no caso de transferências para pessoas, entidades ou organismos do Irão, pelo ordenante e, no caso de transferências de pessoas, entidades ou organismos do Irão, pelo beneficiário, às autoridades competentes do Estado-Membro de residência do ordenante ou do beneficiário, respetivamente,

- iv) as notificações e os pedidos de autorização respeitantes a transferências de fundos para pessoas, entidades ou organismos do Irão situados na União são endereçados pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário, ou em nome daquele, às autoridades competentes dos Estados-Membros de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento,
- v) as notificações e os pedidos de autorização respeitantes a transferências de fundos de pessoas, entidades ou organismos do Irão situados na União são endereçados pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou em nome daquele, às autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento,
- vi) se, nos casos referidos nas subalíneas iv) e v), o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário não for abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, as notificações e os pedidos de autorização são endereçados, no caso de transferências para pessoas, entidades ou organismos do Irão, pelo ordenante e, no caso de transferências de pessoas, entidades ou organismos do Irão, pelo beneficiário, às autoridades competentes do Estado-Membro de residência do beneficiário ou do ordenante, respetivamente,

- vii) relativamente às transferências de fundos para ou de pessoas, entidades ou organismos do Irão em que nem o ordenante, nem o beneficiário, ou os respetivos prestadores de serviços de pagamento, são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, mas em que um prestador de serviços de pagamento abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento atua como intermediário, incumbe a este prestador de serviços de pagamento cumprir a obrigação de notificação ou de pedido de autorização, consoante o caso, se tiver conhecimento ou motivos razoáveis para suspeitar que a transferência tem por destinatário ou origem pessoas, entidades ou organismos do Irão. Caso haja mais do que um prestador de serviços de pagamento a atuar como intermediário, a obrigação de notificação ou de pedido de autorização, consoante o caso só incumbe ao primeiro prestador de serviços de pagamento que tratar da transferência. Qualquer notificação ou pedido de autorização deve ser apresentado às autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento,
- viii) quando houver mais de um prestador de serviços de pagamento envolvido numa série de transferências de fundos ligadas entre si, as transferências na União devem incluir uma referência à autorização concedida ao abrigo do presente artigo;
- b) No caso de transferências de fundos efetuadas por meios não eletrónicos, as notificações e os pedidos de autorização respeitantes a transferências de fundos são processadas do seguinte modo:
- i) as notificações e os pedidos de autorização respeitantes a transferências para pessoas, entidades ou organismos do Irão são endereçados pelo ordenante às autoridades competentes do Estado-Membro em que reside o ordenante,

- ii) as notificações e os pedidos de autorização respeitantes a transferências de fundos provenientes de pessoas, entidades ou organismos do Irão são endereçados pelo beneficiário às autoridades competentes do Estado-Membro em que reside o beneficiário.

*Artigo 30.º-B*

1. Se for concedida uma autorização nos termos dos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º ou 28.º-A, não é aplicável o disposto nos artigos 30.º e 30.º-A.

A exigência da autorização prévia de transferências de fundos prevista no artigo 30.º, n.º 3, alíneas b) e c), não obsta à execução de transferências de fundos previamente notificadas ou autorizadas pela autoridade competente antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*]. Essas transferências de fundos devem ser efetuadas antes de ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*].

O disposto nos artigos 30.º e 30.º-A não é aplicável no que diz respeito às transferências de fundos previstas no artigo 29.º.

2. O disposto no artigo 30.º, n.º 3, e no artigo 30.º-A, n.º 1, é aplicável independentemente de a transferência de fundos ser executada numa única operação ou em diversas operações aparentemente ligadas entre si.

Para efeitos do presente regulamento, as «operações aparentemente ligadas entre si» incluem:

- a) Uma série de transferências consecutivas de ou para a mesma instituição financeira ou de crédito abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 30.º, n.º 1, alíneas a) a d), ou de ou para a mesma pessoa, entidade ou organismo do Irão, efetuadas em ligação com uma única obrigação de efetuar uma transferência de fundos, em que cada transferência individual é inferior ao limiar aplicável estabelecido nos artigos 30.º e 30.º-A, mas que, conjuntamente, satisfazem os critérios para notificação ou autorização; ou
  - b) Uma cadeia de transferências que implique diferentes prestadores de serviços de pagamento ou pessoas singulares ou coletivas que se traduz numa única obrigação de efetuar uma transferência de fundos.
3. Para efeitos do artigo 30.º, n.º 3, alíneas b), e c), e do artigo 30.º-A, n.º 1, alínea c), as autoridades competentes devem conceder autorização, nas condições que considerem adequadas, a menos que tenham motivos razoáveis para determinar que a transferência de fundos relativamente à qual a autorização é solicitada poderá constituir uma violação de qualquer das proibições ou obrigações previstas no presente regulamento.

A autoridade competente pode cobrar uma taxa pela apreciação dos pedidos de autorização.

4. Para efeitos do artigo 30.º-A, n.º 1, alínea c), considera-se que a autorização foi concedida se a autoridade competente tiver recebido um pedido de autorização por escrito e, no prazo de quatro semanas, não tiver levantado objeções por escrito à transferência de fundos. Se forem levantadas objeções devido a uma investigação em curso, a autoridade competente deve referir este facto e comunicar rapidamente a sua decisão. As autoridades competentes têm acesso direto ou indireto, em tempo útil, às informações financeiras, administrativas, judiciárias e policiais necessárias para proceder à investigação.
5. As seguintes pessoas, entidades ou organismos não são abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 30.º e 30.º-A:
  - a) Pessoas, entidades ou organismos que se limitam a converter documentos em papel em dados eletrónicos no âmbito de um contrato com uma instituição de crédito ou uma instituição financeira;
  - b) Pessoas, entidades ou organismos que se limitam a fornecer a instituições de crédito ou instituições financeiras sistemas de tratamento de mensagens ou outros sistemas de apoio à transferência de fundos; ou
  - c) Pessoas, entidades ou organismos que se limitam a fornecer a instituições de crédito ou instituições financeiras sistemas de liquidação e compensação.

*Artigo 31.º*

1. As sucursais e filiais, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento tal como definido no artigo 49.º, de instituições financeiras e de crédito domiciliadas no Irão devem informar a autoridade competente do Estado-Membro em que estejam domiciliadas de todas as transferências de fundos que tenham executado ou recebido, do nome das partes e do montante e da data da transação, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de execução ou receção da transferência de fundos em causa. Caso se disponha de tal informação, a notificação deve especificar a natureza da transação e, se for caso disso, a natureza dos produtos transacionados, devendo designadamente indicar se estes produtos são abrangidos pelos anexos I, II, II-A, III, IV, IV-A, V, VI, VI-A, VI-B, VII, VII-A ou VII-B do presente regulamento e, se a sua exportação estiver sujeita a autorização, especificar o número da licença concedida.
2. Sob reserva de eventuais disposições em matéria de comunicação de informações, e em conformidade com tais disposições, as autoridades competentes notificadas transmitem sem demora as informações relativas às notificações referidas no n.º 1, se necessário, às autoridades competentes dos outros Estados-Membros em que se encontrem domiciliadas as contrapartes das transações notificadas, a fim de evitar qualquer transação que possa contribuir para atividades nucleares sensíveis em termos de proliferação ou para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares.

*Artigo 33.º*

1. As instituições financeiras e de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 49.º estão proibidas de:
  - a) Abrir uma nova conta bancária numa instituição financeira ou de crédito domiciliada no Irão ou em qualquer instituição financeira ou de crédito referida no artigo 30.º, n.º 1;
  - b) Estabelecer uma nova relação de banco correspondente com uma instituição financeira ou de crédito domiciliada no Irão ou com qualquer instituição financeira ou de crédito referida no artigo 30.º, n.º 1;
  - c) Abrir um novo escritório de representação no Irão ou estabelecer uma nova sucursal ou filial no Irão;
  - d) Criar uma nova empresa comum com uma instituição financeira ou de crédito domiciliada no Irão ou com uma instituição financeira ou de crédito referida no artigo 30.º, n.º 1.
  
2. É proibido:
  - a) Autorizar a abertura de um escritório de representação ou a criação de uma sucursal ou filial na União de uma instituição financeira ou de crédito domiciliada no Irão ou de qualquer instituição financeira ou de crédito referida no artigo 30.º, n.º 1;

- b) Concluir acordos por conta de uma instituição financeira ou de crédito domiciliada no Irão, ou em seu nome, ou por conta de qualquer instituição financeira ou de crédito referida no artigo 30.º, n.º 1, ou em seu nome, tendo em vista a abertura de um escritório de representação, ou o estabelecimento de uma sucursal ou de uma filial na União;
- c) Conceder uma autorização de acesso e exercício da atividade de instituição de crédito ou de qualquer outra atividade que exija autorização prévia, a um escritório de representação, sucursal ou filial de uma instituição financeira ou de crédito domiciliada no Irão, ou a qualquer instituição financeira ou de crédito referida no artigo 30.º, n.º 1, se o escritório de representação, a sucursal ou a filial não estava em funcionamento antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*];
- d) Adquirir ou alargar uma participação ou adquirir qualquer outro direito de propriedade numa instituição financeira ou de crédito abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 49.º, por parte de qualquer instituição financeira ou de crédito referida no artigo 30.º, n.º 1.

#### *Artigo 34.º*

É proibido:

- a) Vender ou comprar obrigações públicas ou garantidas pelo Estado emitidas depois de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], direta ou indiretamente:
  - i) ao Irão ou ao seu Governo e agências, empresas e organismos públicos,

- ii) a uma instituição financeira ou de crédito domiciliada no Irão ou uma instituição financeira ou de crédito referida no artigo 30.º, n.º 1,
  - iii) a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido nas subalíneas i) ou ii),
  - iv) a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo detido ou controlado por uma pessoa, entidade ou organismo referido nas subalíneas i), ii) ou iii);
- b) Prestar serviços de corretagem relativamente a obrigações públicas ou garantidas pelo Estado emitidas após [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] a uma pessoa, entidade ou organismo referido na alínea a);
  - c) Assistir uma pessoa, entidade ou organismo referido na alínea a) na emissão de obrigações públicas ou garantidas pelo Estado, através da prestação de serviços de corretagem, publicidade ou quaisquer outros serviços relativos a tais obrigações.

*Artigo 35.º*

- 1. É proibido prestar serviços de seguro ou resseguro ou intermediar a prestação de serviços de seguro ou de resseguro:
  - a) Ao Irão ou ao seu Governo e agências, empresas e organismos públicos;
  - b) A pessoas, entidades ou organismos do Irão que não sejam pessoas singulares;  
ou
  - c) A qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido nas alíneas a) ou b).

2. O n.º 1, alíneas a) e b), não é aplicável à prestação ou intermediação de serviços de seguro ou resseguro obrigatório ou de responsabilidade civil a pessoas, entidades e organismos do Irão baseadas na União, nem à prestação de serviços de seguro a missões diplomáticas ou consulares do Irão na União.
3. O n.º 1, alínea c), não é aplicável à prestação ou intermediação de serviços de seguro, incluindo serviços de seguro ou resseguro de saúde e viagem, a pessoas singulares e a título privado, com exceção das pessoas que constam das listas dos anexos VIII e IX, nem à prestação dos correspondentes serviços de resseguro.

O n.º 1, alínea c), não obsta à prestação de serviços de seguro ou resseguro nem à intermediação de serviços de seguro aos proprietários de navios, aeronaves ou veículos fretados por qualquer pessoa, entidade ou organismo referido no n.º 1, alíneas a) ou b).

Para efeitos do disposto no n.º 1, alínea c), considera-se que uma pessoa, entidade ou organismo não atua sob a direção de uma pessoa, entidade ou organismo referido no n.º 1, alíneas a) e b), caso essas ordens visem a atracagem, carga, descarga ou trânsito seguro de um navio ou aeronave que se encontre temporariamente nas águas territoriais ou no espaço aéreo do Irão.

4. O presente artigo proíbe a prorrogação ou a renovação dos contratos de seguro e resseguro concluídos antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], mas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 23.º, não proíbe o respeito dos contratos celebrados antes dessa data.»;

16) Os artigos 36.º e 37.º passam a ter a seguinte redação:

**«CAPÍTULO VI  
RESTRIÇÕES AO TRANSPORTE**

*Artigo 36.º*

1. A fim de impedir a transferência de bens e tecnologias abrangidos pela Lista Militar Comum ou de bens e tecnologias cujo fornecimento, venda, transferência, exportação e importação sejam proibidos pelo presente regulamento, e para além da obrigação de comunicar às autoridades aduaneiras competentes as informações prévias à chegada ou à partida, tal como determinado nas disposições pertinentes relativas às declarações sumárias de entrada e saída, bem como às declarações aduaneiras, previstas no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho\* e no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão\*, a pessoa que comunica as informações referidas no n.º 2 do presente artigo deve declarar se os bens são abrangidos pela Lista Militar Comum ou pelo presente regulamento e, se a exportação estiver sujeita a autorização, especificar os elementos da licença de exportação concedida.
2. Os elementos suplementares exigidos a que se refere o presente artigo devem ser apresentados por escrito ou por meio de uma declaração aduaneira, consoante o caso.

*Artigo 37.º*

1. É proibida a prestação de serviços de abastecimento de combustível ou de provisões ou outros serviços a navios detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas, entidades ou organismos do Irão, se os prestadores do serviço forem informados, nomeadamente pelas autoridades aduaneiras competentes com base nas informações prévias à chegada ou à partida referidas no artigo 36.º, de que existem motivos razoáveis para determinar que esses navios transportam produtos abrangidos pela Lista Militar Comum ou produtos cujo fornecimento, venda, transferência e exportação são proibidos pelo presente regulamento, a menos que a prestação daqueles serviços seja necessária para fins humanitários e de segurança.
2. É proibida a prestação de serviços de engenharia e manutenção a aeronaves de carga detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por uma pessoa, entidade ou organismo do Irão, se os prestadores do serviço forem informados, nomeadamente pelas autoridades aduaneiras competentes com base nas informações prévias à chegada ou à partida referidas no artigo 36.º, de que existem motivos razoáveis para determinar que essas aeronaves de carga transportam produtos abrangidos pela Lista Militar Comum ou produtos cujo fornecimento, venda, transferência e exportação são proibidos pelo presente regulamento, a não ser que a prestação daqueles serviços seja necessária para fins humanitários e de segurança.
3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são aplicáveis até que a carga tenha sido inspecionada e, se necessário, apreendida ou eliminada, consoante o caso.

A apreensão e a eliminação podem, em conformidade com a legislação nacional ou por decisão de uma autoridade competente, ser efetuadas a expensas do importador ou cobradas a outra pessoa ou entidade responsável pela tentativa de fornecimento, venda, transferência ou exportação ilícitos.»;

---

\* Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1992/2913/oj>).

\*\* Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1993/2454/oj>.);

17) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 37.º-A*

1. É proibida a prestação dos seguintes serviços no que respeita a petroleiros e navios de carga que arvoreem pavilhão da República Islâmica do Irão ou que sejam propriedade, fretados ou sejam explorados, direta ou indiretamente, por pessoas, entidades ou organismos do Irão:
  - a) Serviços de classificação de qualquer tipo, nomeadamente, mas não exclusivamente:
    - i) a elaboração e a aplicação de regras de classificação ou de especificações técnicas em matéria de conceção, construção, equipamento e manutenção de navios, bem como de sistemas de gestão embarcados,
    - ii) a realização de vistorias e inspeções em conformidade com as regras e procedimentos de classificação,

- iii) a atribuição de uma notação de classe e a entrega, averbamento ou renovação de certificados de conformidade com as especificações ou as regras de classificação;
- b) Supervisão e participação na conceção, construção e reparação de navios e suas partes, incluindo os blocos, elementos, maquinaria, instalações elétricas e instalações de controlo, bem como assistência técnica, financiamento ou assistência financeira associadas;
- c) Inspeção, ensaios e certificação de equipamentos marítimos, materiais e componentes, bem como supervisão da sua instalação a bordo e a supervisão da integração de sistemas;
- d) Realização de vistorias, inspeções, auditorias e visitas e a concessão, a renovação ou o averbamento dos certificados e documentos de conformidade pertinentes, em nome da administração do Estado de bandeira, em conformidade com a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, conforme alterada (SOLAS 1974), bem como o seu Protocolo de 1988; a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, conforme alterada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78); a Convenção sobre os Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, conforme alterada (COLREG 1972); a Convenção Internacional das Linhas de Carga (LL 1966), de 1966, e respetivo Protocolo de 1988; a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos de 1978, conforme alterada (STCW); e a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969 (TONNAGE 1969).

2. A proibição referida no n.º 1 é aplicável a partir de ... [*três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*].

*Artigo 37.º-B*

1. É proibido disponibilizar navios concebidos para o transporte ou armazenamento de petróleo e produtos petroquímicos:
- a) a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão, ou
  - b) a qualquer outra pessoa, entidade ou organismo, exceto se quem disponibilizar os navios tomar medidas apropriadas para evitar que os mesmos sejam utilizados para transportar ou armazenar petróleo ou produtos petroquímicos originários ou exportados do Irão.
2. A proibição prevista no n.º 1 não obsta ao cumprimento das obrigações resultantes de contratos e de contratos acessórios a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas b) e c), e o artigo 14.º, n.º 1, alíneas b) e c), desde que a importação e o transporte de petróleo bruto, produtos petrolíferos e produtos petroquímicos iranianos tenham sido notificados à autoridade competente nos termos do artigo 12.º, n.º 1, ou do artigo 14.º, n.º 1.»;

18) No artigo 38.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

- «a) Pessoas, entidades ou organismos designados, constantes das listas dos anexos VIII e IX»;

19) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 39.º

Para efeitos do disposto nos artigos 8.º e 9.º, no artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e nos artigos 30.º e 35.º, não são considerados pessoas, entidades ou organismos do Irão os organismos, entidades ou titulares de direitos derivados de uma concessão original, antes de ... [*data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo*], pelo Governo de um Estado soberano que não o Irão, de um acordo de partilha da produção. Nesses casos, e no que se refere ao artigo 8.º, a autoridade competente do Estado-Membro pode exigir a qualquer organismo ou entidade garantias adequadas relativamente ao utilizador final para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação dos equipamentos e tecnologias essenciais que figuram no anexo VI.»;

20) No artigo 40.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Comunicar imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente os dados relativos às contas e montantes congelados em conformidade com o artigo 23.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros em que residem ou estão estabelecidos, e transmitir tais informações, diretamente ou através dos Estados-Membros, à Comissão»;

21) O artigo 41.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

É proibido participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objetivo ou efeito seja contornar as medidas estabelecidas nos artigos 2.º, 4.º-A e 4.º-B, no artigo 5.º, n.º 1, nos artigos 8.º, 9.º, 10.º-A, 10.º-B, 10.º-D, 10.º-E, 11.º, 13.º, 14.º-A, 15.º-A, 15.º-B, 17.º, 22.º, 23.º, 30.º, 30.º-A, 34.º, 35.º, 37.º-A ou 37.º-B.»;

22) No artigo 42.º, é inserido o seguinte número:

«3. A divulgação de boa-fé, tal como previsto nos artigos 30.º e 31.º das informações referidas nesses mesmos artigos, por uma pessoa, entidade ou organismo abrangido pelo presente regulamento ou por assalariados ou diretores dessa pessoa, entidade ou organismo, em nada responsabiliza a instituição ou pessoa ou os seus diretores ou assalariados.»;

23) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 43.º*

1. Os Estados-Membros podem tomar as medidas que considerarem necessárias para garantir o cumprimento das obrigações jurídicas internacionais, da União e nacionais pertinentes relativas à saúde e segurança dos trabalhadores e à proteção do ambiente sempre que a cooperação com pessoas, entidades ou organismos do Irão possa ser afetada pela execução do presente regulamento.
2. Para efeitos das medidas tomadas ao abrigo do n.º 1, não são aplicáveis as proibições previstas nos artigos 8.º e 9.º, no artigo 17.º, n.º 2, alínea b), no artigo 23.º, n.º 2, e nos artigos 30.º e 35.º.
3. O Estado-Membro em causa deve informar os demais Estados-Membros e a Comissão da determinação referida no n.º 1 e da sua intenção de conceder uma autorização, com pelo menos 10 dias úteis de antecedência, antes de proceder à mesma. Em caso de ameaça ambiental eminente e/ou de ameaça para a saúde e segurança dos trabalhadores na União que exija medidas urgentes, o Estado-Membro em causa pode conceder uma autorização sem notificação prévia, devendo notificar os Estados-Membros e a Comissão no prazo de três dias úteis após ter concedido a autorização.

*Artigo 43.º-A*

1. Em derrogação do disposto nos artigos 8.º e 9.º e no artigo 17.º, n.º 1, no que respeita a uma pessoa, entidade ou organismo do Irão referidos no artigo 17.º, n.º 2, alínea b), no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, na medida em que digam respeito a pessoas, entidades ou organismos enumerados no anexo IX, e nos artigos 30.º e 35.º, as autoridades competentes do Estado-Membro podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, as atividades relacionadas com a prospeção ou exploração de hidrocarbonetos dentro da União, executadas em conformidade com uma licença de prospeção ou exploração concedida por um Estado-Membro a uma pessoa, entidade ou organismo enumerados no anexo IX, se estiverem reunidas as seguintes condições:
  - a) A licença de prospeção ou exploração de hidrocarbonetos dentro da União seja emitida antes da data de designação da pessoa, entidade ou organismo enumerados no anexo IX; e
  - b) A autorização seja necessária para evitar ou obviar a danos ao ambiente na União ou para impedir a destruição permanente do valor da licença, incluindo pela conservação da segurança da conduta e das infraestruturas utilizadas na atividade para a qual se concede a licença, numa base temporária. Essa autorização pode incluir medidas tomadas ao abrigo da legislação nacional.
2. A derrogação prevista no n.º 1 é concedida apenas pelo tempo necessário e a sua validade não pode exceder a validade da licença concedida à pessoa, entidade ou organismo enumerados no anexo IX. No caso de a autoridade competente considerar que a sub-rogação dos contratos ou a concessão de indemnizações é necessária, o período de validade da derrogação não pode exceder cinco anos.

3. O Estado-Membro em causa deve notificar os demais Estados-Membros e a Comissão da sua intenção de conceder uma autorização, com pelo menos 10 dias úteis de antecedência, antes de proceder à mesma. No caso de ameaça ambiental na União que exija medidas urgentes, de modo a evitar qualquer dano ao meio ambiente, o Estado-Membro em causa pode conceder uma autorização sem notificação prévia, devendo notificar os demais Estados-Membros e a Comissão no prazo de três dias úteis após ter concedido a autorização.»;

24) No artigo 44.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Informações relativas aos fundos congelados ao abrigo do artigo 23.º e às autorizações concedidas ao abrigo dos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º»;

25) Os artigos 45.º e 46.º passam a ter a seguinte redação:

«*Artigo 45.º*

A Comissão:

- a) Procede à alteração do anexo II com base nas decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções, ou com base em informações comunicadas pelos Estados-Membros;
- b) Altera os anexos II-A, III, IV, IV-A, V, VI, VI-A, VI-B, VII, VII-A, VII-B e X com base nas informações transmitidas pelos Estados-Membros.

*Artigo 46.º*

1. Se o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou o Comité de Sanções designar uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo, o Conselho deve incluir essa pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo no anexo VIII.
  2. Se decidir submeter uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo às medidas referidas no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, o Conselho deve alterar o anexo IX em conformidade.
  3. O Conselho deve comunicar a sua decisão e a respetiva fundamentação à pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido nos n.ºs 1 ou 2, quer diretamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um aviso, dando-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.
  4. Se forem apresentadas observações ou novos elementos de prova, o Conselho deve reexaminar a sua decisão e informar em conformidade a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo em causa.
  5. Se as Nações Unidas decidirem retirar da lista uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo, ou alterar os elementos de identificação de uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante da lista, o Conselho deve alterar o anexo VIII em conformidade.
  6. A lista constante do anexo IX deve ser reapreciada a intervalos regulares e, pelo menos, de 12 em 12 meses.»;
- 26) Os anexos são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---